



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935551/2014-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.757 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2346/2359) interposto em face do v. acórdão de fls. 2323/2327, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 04/10, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 2306, que, considerando que a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de CSSL informado, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 42403.17888.140111.1.7.03-4115 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP's 11645.03131.140111.1.7.03-1701, 04502.97485.140111.1.7.03-6872, 41030.69189.140111.1.3.03-3768 e 12898.54756.140111.1.7.03-0460.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935551/2014-95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 090627989

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.860.087/0001-07	NOME EMPRESARIAL BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24106.13206.270111.1.7.03-7560	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10880-935.551/2014-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.008.670,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.008.670,97
CONFIRMADAS	0,00	2.838.555,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.838.555,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.338.161,30 Valor na DIPJ: R\$ 1.175.398,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.230.701,00

CSLL devida: R\$ 2.055.302,91

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 783.252,44

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42403.17888.140111.1.7.03-4115

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11645.03131.140111.1.7.03-1701 04502.97485.140111.1.7.03-6872 41030.69189.140111.1.3.03-3768 12898.54756.140111.1.7.03-0460

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
665.370,75	133.074,10	287.306,02

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (fls. 4854/4863):

BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 090627989, da Derat – São Paulo, que lhe foi parcialmente desfavorável.

A requerente apresentou declaração de compensação (Dcomp), na qual o crédito utilizado é o saldo negativo de CSLL do ano base 2007, no valor de R\$ 1.338.161,30. O saldo negativo, tal como inserido na Dcomp, era composto exclusivamente por CSLL retida na fonte, no total de R\$ 3.008.670,97, do qual foram glosados R\$ 170.115,62 por falta de confirmação.

Com a glosa, o saldo negativo foi reduzido a R\$ 783.252,44, limite até o qual foram homologadas as compensações.

Não resignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, preliminarmente, que os débitos objeto das compensações não homologadas deveriam permanecer com exigibilidade suspensa.

Disse que o despacho decisório glosou parte das retenções de CSLL no valor de R\$ 170.115,62; além disso, desconsiderou as estimativas de março, maio e outubro, extintas por compensações já homologadas, totalizando R\$ 384.755,04. Dessa forma, se fossem considerados os dois valores, o saldo negativo seria de R\$ 1.338.123,10.

Ressaltou que as compensações teriam sido homologadas, sendo líquido e certo o direito de que tais valores compoñham o saldo negativo. Invocou, quanto a esse ponto, o princípio da busca da verdade material.

No que tange à glosa de retenções na fonte, afirmou não terem sido encontrados os respectivos comprovantes de rendimento. Entretanto, foram acostadas planilhas elaboradas com base em notas fiscais, extratos de faturamento com comprovação do recebimento líquido dos recursos, e extratos bancários.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935551/2014-95

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento da manifestação de inconformidade.

4.A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, considerando que as estimativas não são débitos autônomos, tratando-se de antecipação do débito de IRPJ (ou CSLL) a ser apurado no final do ano base, devendo o valor recolhido ou compensado ser utilizado para deduzir o tributo devido ou para compor o saldo negativo do período, reconheceu o crédito adicional de R\$ 384.755,04 relativo a estimativas compensadas (ainda que a DComp tenha omitido essa informação). Contudo, manteve a glosa das retenções de CSLL, tendo em vista que os documentos juntados não provariam a sua existência.

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 2346/2359, com base nos argumentos assim resumidos:

- apurou saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2.007, tendo apresentado pedidos de compensação (via PER/DCOMP);
- o despacho decisório desconsiderou boa parte das retenções (no total de R\$ 170.115,62), além de estimativas de CSLL de março, maio e outubro extintas por compensação homologadas (no total de R\$ 384.755,04);
- ingressou com manifestação de inconformidade apresentando notas fiscais, relatórios gerenciais, razão contábil, extratos bancários, além de planilhas construídas a partir das notas fiscais e dos extratos de faturamento com comprovação do recebimento líquido dos recursos (que pode ser confirmado da simples análise dos extratos bancários);
- demonstrou que as estimativas glosadas (R\$ 384.755,04) estavam extintas;
- a DRJ acolheu parcialmente os argumentos deduzidos, agregando R\$ 384.755,04 ao indébito reconhecido no despacho decisório, especificamente quanto às estimativas extintas;
- é detentora do indébito remanescente de R\$ 170.115,62 de CSLL, relativos exclusivamente a retenções na fonte não validadas;
- apesar de não ter localizado os informes de rendimentos, foi acostado aos autos relatório, construído a partir das notas fiscais e dos extratos de faturamento, com comprovação do recebimento líquido dos recursos e documentos contábeis, atestando que a Recorrente sofreu as retenções de CSLL;
- conforme informações que podem ser obtidas diretamente do sistema DIRF (DOC_COMPROBATORIO001), as retenções de CSLL são de, no mínimo, R\$ 2.890.170,70, e não apenas R\$ 2.838.555,35 (como indicado no despacho decisório);
- a tabela anexa (construída a partir das informações extraídas em janeiro de 2.022 da base de dados da própria RFB – DOC_COMPROBATORIO001 – Arquivo não paginável) comprova esse direito creditório;
- uma vez demonstrado que as informações contidas no próprio e-CAC atestam a existência de retenções de CSLL no montante de R\$ 2.890.170,70 (informações sistema DIRF), e não apenas R\$ 2.838.555,35 (informações despacho decisório), é imperioso que seja assegurada a devolução do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente,

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935551/2014-95

- considerando-se, no mínimo, retenções de R\$ 2.890.170,70 (crédito adicional de R\$ 51.615,35, portanto), e não apenas R\$ 2.838.555,35;
- diferentemente do restou asseverado pela DRJ, no sentido de que o exame desses documentos não comprova de forma específica as retenções, os documentos anexados aos autos administrativos são hábeis para provar o direito creditório;
 - as receitas relativas aos serviços prestados em favor dos clientes foram devidamente oferecidas à tributação (fato incontroverso que inclusive pode ser aferido da simples análise da DIPJ), assim como a Recorrente recebeu apenas o valor líquido pelos seus serviços;
 - demonstrada a ocorrência da retenção de CSLL, não há dúvidas de que esse montante pode (e deve) compor o saldo negativo em favor da Recorrente. Isso porque, se o numerário relativo às retenções não foi eventualmente entregue ao erário, isso é um problema exclusivo da Administração Fazendária e das fontes pagadoras;
 - a Recorrente não pode ser punida, com a glosa de seu crédito, uma vez que a retenção foi feita pela fonte pagadora;
 - no relatório de baixa do contas a receber anexado à manifestação de inconformidade há detalhamento didático do total de cada nota fiscal, do valor retido, do tributo retido, do banco de recebimento e do valor líquido recebido (fls. 820/899). Uma simples verificação dessas informações seria suficiente para comprovar a existência do direito creditório;
 - cita como exemplo as retenções sofridas da fonte pagadora Via Brasil Ltda. – CNPJ 04.218.259/0001-64. A Recorrente indicou na DCOMP o montante de R\$ 6.220,23, a título de retenção de CSLL. Relativamente a esta fonte pagadora, o despacho decisório não reconheceu absolutamente nenhum valor, consignando retenção na fonte não comprovada (vide fls. 2312). Conforme relatório de baixa do contas a receber anexado à manifestação de inconformidade (vide especificamente fls. 787), o total retido por esta fonte pagadora foi de R\$ 28.924,05, a título de PIS 0,65%, COFINS 3,0% e CSLL 1,0% (= PCC 5952). Logo, houve retenção de R\$ 6.220,23 de CSLL;
 - no referido relatório (construído a partir das informações contábeis e fiscais não infirmadas pela RFB) há indicação do cliente, do documento vinculado, data de emissão, data de baixa contábil, valor bruto, valor líquido e banco de recebimento;
 - apresenta a análise de uma destas operações com este cliente, a fim de demonstrar a idoneidade do relatório de contas a receber e, portanto, a necessidade de sua aceitação para fins de acolhimento do crédito integral de saldo negativo de CSLL discutido nestes autos;
 - a Administração fazendária tem o ônus de provar a inveracidade das informações (e não presumir alguma irregularidade), o que não foi feito no caso dos autos. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 967 e 968 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto 9.580/2018;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935551/2014-95

- a postura, a DRJ tornou letra morta os ditames do Parecer Normativo COSIT 1/2000; e
- cita precedentes do CARF.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de PER/DCOMP não homologado e de PER/DCOMP homologado parcialmente, tendo em vista que a análise do direito creditório resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de CSLL informado pela Recorrente.

9.A r. decisão recorrida assim enfrentou a questão:

De acordo a Dcomp, o crédito utilizado na compensação é o saldo negativo de CSLL, composto exclusivamente por retenções na fonte, das quais uma parcela foi glosada por falta de confirmação. Sendo assim, a questão de mérito a ser enfrentada deveria restringir-se à glosa. A requerente, porém, a par da glosa, alegou a desconsideração de estimativas compensadas.

Não procede a afirmação de que estimativas foram desconsideradas pela autoridade fiscal, pois a Dcomp omitiu essa informação e, por conseguinte, as estimativas não poderiam ter sido computadas no saldo negativo. Portanto, esse fato não tem o condão de acarretar a invalidade do ato administrativo.

Entretanto, como ficou assentado em decisões anteriores, as estimativas não são débitos autônomos, tratando-se de antecipação do débito de IRPJ (ou CSLL) a ser apurado no final do ano base. Nesse sentido, o valor recolhido como estimativa deve ser utilizado para deduzir o imposto devido ou para compor o saldo negativo do período. O mesmo se dá quando a estimativa é compensada.

No caso em exame, constata-se, pelas pesquisas de fls. 2.319 a 2.322, que foram compensadas as estimativas de março, maio e outubro de 2007, mediante Dcomps apresentadas dentro do próprio ano base, como demonstra o quadro abaixo.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS		
MÊS	Nº DA DCOMP	DÉBITO
MARÇO	11832.41068.260407.1.3.03-1382	7.971,08
MAIO	34224.31705.040707.1.3.03-6887	130.105,25
OUTUBRO	07025.56064.291107.1.3.02-6002	237.908,27
OUTUBRO	03200.31955.291107.1.3.03-5102	8.770,44
	TOTAL	384.755,04

A soma das estimativas compensadas é de R\$ 384.755,04. E, assim como as estimativas recolhidas, as compensadas também devem compor o saldo negativo. Portanto deve ser acrescido ao crédito já reconhecido o valor de R\$ 384.755,04.

Quanto às glosas de parte das retenções de CSLL, a requerente afirmou que não recebeu das fontes pagadoras os informes de rendimentos. Mas, apesar disso, teria como provar as retenções com os documentos que acompanham a manifestação de inconformidade.

O exame dos referidos documentos, entretanto, não prova a existência das retenções que foram glosadas no despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935551/2014-95

Na prova documental, o documento deve ser apto a representar o fato probando. Portanto, não servem como prova documentos que não tenham relação com esse fato. Assim, o contribuinte que, no âmbito do processo fiscal, traz documentos contábeis para provar fatos por ele alegados precisa deixar clara a relação entre os documentos e as alegações feitas.

No caso concreto, a requerente apresentou, entre notas fiscais, extratos bancários e folhas do Livro Razão, mais de dois mil e duzentos documentos, sem estabelecer qualquer vínculo específico entre eles e os fatos controversos, que consistem na retenção na fonte de valores a título de CSLL.

Note-se que a Dcomp em questão continha duzentos e trinta e quatro retenções na fonte de CSLL, das quais setenta não haviam sido confirmadas, ou o foram parcialmente.

Dessa forma, caberia à requerente exibir as notas fiscais pertinentes ao caso, indicando os tributos retidos na fonte (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, ISS...) e os valores líquidos dos documentos. Depois disso, tinha de mostrar nos extratos bancários os créditos em conta dos respectivos valores líquidos. A requerente não procedeu assim. Simplesmente juntou aos autos dois mil, cento e setenta documentos, supondo com isso estar fazendo prova do fato controverso.

O exame desses documentos não comprova de forma específica as retenções. No fundo, a requerente, ao apresentar aquela copiosa quantidade de documentos, pretendia que o órgão julgador fizesse uma auditoria para provar o que se alegava na manifestação de inconformidade. Ocorre que esse ônus probatório é do contribuinte.

Foi mencionado na manifestação de inconformidade o princípio da busca da verdade material. Sobre esse princípio, vale transcrever as observações do tributarista Sérgio André Rocha:

Dessa forma, o **princípio da verdade material**, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos, determina uma **tripla exigência**: a) que **se demonstre**, com maior grau de verossimilhança possível, **a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo**; b) limitando-se as situações em que se presume a ocorrência dos **fatos relevantes**; c) sendo **deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações**. (Processo Administrativo Fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. São Paulo: Almedina, 2018, p 219) (g.n.)

O princípio em comento requer que se demonstre a veracidade dos fatos alegados. Ocorre que, nos processos de restituição e compensação, é o contribuinte quem alega a existência de um direito nascido de determinadas circunstâncias fáticas igualmente alegadas por ele.

A busca da verdade material, por mais que vincule a Administração, não lhe transfere o ônus de provar alegações do contribuinte. Aliás, a doutrina transcrita acima evidencia que a busca da verdade material envolve uma tripla exigência. Uma delas é garantir ao contribuinte **o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações**.

Não cabe, em princípio, à autoridade fiscal produzir provas que incumbem ao contribuinte, sobretudo quando os fatos alegados devam ser comprovados mediante documentos cuja guarda compete, por força de lei, ao próprio contribuinte.

Em suma, na ausência de prova das retenções, mantém-se a glosa.

10.O crédito relativo às retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada foi originalmente reconhecido pelo DD. no valor de R\$ 2.838.555,35, tendo a r. decisão recorrida admitido o montante adicional de R\$ 384.755,04, relativo a estimativas compensadas, muito embora a DComp tenha omitido essa informação.

11.Em apertada síntese, a Recorrente alega que, apesar de não ter localizado os informes de rendimentos, os documentos anexados aos autos são hábeis para provar que

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935551/2014-95

efetivamente sofreu as retenções de CSLL por ela informadas, sendo detentora do indébito remanescente de R\$ 170.115,62; bem como que as receitas relativas aos serviços prestados foram devidamente oferecidas à tributação, fato incontroverso que pode ser aferido da simples análise da DIPJ. Alega, ademais, que de acordo com as informações do sistema DIRF, as retenções de CSLL são de, no mínimo, R\$ 2.890.170,70, e não apenas R\$ 2.838.555,35 como admitido pelo DD.

12. Pois bem, o v. acórdão recorrido, ao se referir à prova produzida pela Recorrente das retenções de CSLL que teriam sido efetivadas pelas fontes pagadoras, afirmou que *“a requerente apresentou, entre notas fiscais, extratos bancários e folhas do Livro Razão, mais de dois mil e duzentos documentos, sem estabelecer qualquer vínculo específico entre eles e os fatos controversos, que consistem na retenção na fonte de valores a título de CSLL. Note-se que a Dcomp em questão continha duzentos e trinta e quatro retenções na fonte de CSLL, das quais setenta não haviam sido confirmadas, ou o foram parcialmente. Dessa forma, caberia à requerente exibir as notas fiscais pertinentes ao caso, indicando os tributos retidos na fonte (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, ISS...) e os valores líquidos dos documentos. Depois disso, tinha de mostrar nos extratos bancários os créditos em conta dos respectivos valores líquidos. A requerente não procedeu assim. Simplesmente juntou aos autos dois mil, cento e setenta documentos, supondo com isso estar fazendo prova do fato controverso. O exame desses documentos não comprova de forma específica as retenções. No fundo, a requerente, ao apresentar aquela copiosa quantidade de documentos, pretendia que o órgão julgador fizesse uma auditoria para provar o que se alegava na manifestação de inconformidade. Ocorre que esse ônus probatório é do contribuinte”*.

13. Nos termos da Súmula CARF n.º 143, aplicável, *mutatis mutandis*, para a CSLL, *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

14. Confirma-se, a propósito, o acórdão 9101-003.437, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior deste Sodalício, que serviu como um dos precedentes para a edição da referida súmula, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

15. No caso *sub examine*, verifica-se que a Recorrente carrou aos autos cópias da DIPJ (fls. 61/220), das Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços cujos pagamentos supostamente teriam sofrido a retenção de CSLL na fonte pelos tomadores (fls. 317/725), relatórios de baixa de contas a receber (fls. 727/788), extratos bancários onde estariam lançados os respectivos recebimentos (fls. 790/1120 e 1836/2266), razão das contas de CSLL a recuperar

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935551/2014-95

(fls. 1122/1833) e relação de rendimentos e retenções, com planilha consolidada (arquivo não paginável de fls. 2385).

16. Nesse cenário, considerando que o Recurso Voluntário foi instruído com planilha que, em tese, pode colaborar com a compreensão dos documentos juntados anteriormente e, em prestígio ao princípio da verdade material, entendo que as provas documentais anteriormente referidas merecem uma análise pormenorizada, só exequível na unidade da Receita Federal de origem, com eventuais intervenções com o contribuinte, se entendidas necessárias.

17. Outrossim, o inciso III do §4º do artigo 2º c/c artigo 28 da Lei 9.430, de 1996, na redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, é de meridiana clareza ao condicionar o cômputo das receitas na determinação do lucro real como requisito para que o tributo retido na fonte possa ser deduzido no saldo a pagar ou a ser compensado, *litteris*:

Art. 2º. *Omissis*.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

18. Sobre o tema, a Súmula CARF n.º 80, igualmente aplicável à CSLL, é categórica ao indicar que “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

19. Para maior clareza, consulte-se a ementa do acórdão 105-17.403, proferido pela C. 5ª Câmara do precursor 1º Conselho de Contribuintes, adotado como precedente da súmula em espeque:

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO - Declaração do tomador de que realizou a retenção do tributo na fonte, aliada à nota fiscal emitida com referido destaque, faz prova da existência do direito de crédito do contribuinte.

No entanto, não basta que o contribuinte comprove a existência do crédito do tributo retido na fonte. Para fazer jus restituição, é necessário que seja demonstrado que o rendimento de onde originou referido crédito tenha integrado a base de tributação do imposto de renda. Sem esta demonstração, apesar de comprovada a existência do crédito, não se implementa a condição necessária para sua devolução.

Recurso Voluntário negado.

20. Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.935551/2014-95

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e **oferecidas à tributação**, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

(...)

(Acórdão n.º 1003-002.424, j. 08.06.2021, original sem grifo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

(Acórdão n.º 1301-005.919, j. 18.11.2021, original sem grifo)

21. Bem se vê, pois, que é factível que o interessado produza prova sobre a retenção por quaisquer outros meios de que disponha, mas deverá comprovar, igualmente, que as respectivas receitas foram computadas na base de cálculo do tributo.

22. Desse modo, diante da prova complementar que instruiu o recurso voluntário, exsurge a necessidade de se examinar a higidez do direito creditório reclamado à luz do conjunto probatório produzido nos autos, bem como se os valores das receitas sobre as quais incidiu a CSLL retida na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação. Quanto a esse último aspecto, destaque-se que a mera juntada da DIPJ de fls. 61/220 não é suficiente para que se conclua sobre o efetivo oferecimento à tributação das receitas.

23. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Intimar a Recorrente a comprovar, no prazo de 30 dias, que as receitas sobre as quais incidiu a CSLL retida na fonte objeto do direito creditório foram oferecidas à tributação;
- b) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base na prova produzida nos autos, especialmente, mas não exclusivamente, em relação às cópias da DIPJ (fls. 61/220), das Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços cujos pagamentos supostamente teriam sofrido a retenção de CSLL na fonte pelos tomadores (fls. 317/725), dos relatórios de baixa de contas a receber (fls. 727/788), dos extratos bancários onde estariam lançados os respectivos recebimentos (fls. 790/1120 e 1836/2266), da razão das contas de CSLL a

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.935551/2014-95

- recuperar (fls. 1122/1833) e da relação de rendimentos e retenções, com planilha consolidada (arquivo não paginável de fls. 2385);
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
 - d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias; e
 - e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca